



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO.  
CONSULTA – ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE TRÂNSITO E PROFESSOR – HIPÓTESE PREVISTA DENTRE AS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE.

**PARECER PN – TC 21/2006**

*RELATÓRIO*

O Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DELFINO JÚNIOR**, titular da **Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito**, formulou consulta a esta Corte de Contas, segundo se entende, acerca da possibilidade legal do exercício cumulativo do cargo de Agente de Trânsito e Professor.

A matéria foi remetida à Auditoria, recebendo pronunciamento da lavra do ACP **JOSÉ SILVA CABRAL**, que após considerações de ordem legal e jurisprudencial, concluiu pela impossibilidade, uma vez que o cargo de Agente de Trânsito não se caracteriza como **CARGO TÉCNICO OU TÉCNICO CIENTÍFICO**, tal como o estabelecido no artigo 37, inciso XVI, alínea *b*.

Solicitada a manifestação do *Parquet*, tal como estabelece a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte, o representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal que funcionou nos autos, Procurador **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, remetendo, *ab initio*, às disposições constitucionais (art. 129, IX e 130 da CF), referentes às funções do Ministério Público, declarou faltar a estas atribuições consultivas. Por outro lado, destacando inexistir um dos pressupostos de admissão da consulta, previsto no artigo 3º, inciso V, da Resolução Normativa TC n.º 02/2005<sup>1</sup>, pugna, em preliminar, pelo não conhecimento daquela.

No mérito, manifesta entendimento contrário ao da Unidade Técnica de Instrução, porquanto, reconhece, segundo se entende, que o cargo de Agente de Trânsito poderá ser compreendido como cargo técnico, já que o seu ocupante, após ter-se submetido a concurso público, recebe da Administração conhecimentos técnicos especializados de modo a capacitá-lo para o exercício da função que lhe é atribuída. Por conseguinte, a acumulação de cargos tratada nos autos foge à regra geral proibitiva da Carta Republicana.

Com efeito, ultrapassada a preliminar, pondera que o questionamento seja respondido da seguinte forma:

*...O cargo de agente de trânsito pode ser admitido como cargo técnico para o fim de acumulação remunerada deste com o cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horários.*

É o Relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

De fato a Carta Política Republicana permite o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos, se ambos forem de professor; um de professor e o outro técnico ou técnico-científico ou os dois que acolham profissionais de saúde com profissão regulamentada.

Cabe razão ao *Parquet*, porquanto, nada mais técnico e especializado que a capacitação à qual deverá ser submetida os ocupantes de cargos com atribuições de fiscalização e controle de trânsito.

Com a devida vênia ao pronunciamento da Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, que se conheça da consulta e no mérito seja respondida nos termos do Parecer Ministerial, que integrará o ato que consubstanciar a decisão ora proposta.

É a Proposta.

<sup>1</sup> Instrução com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

*PARECER DO TRIBUNAL***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06097-06; e**

**CONSIDERANDO a que a manifestação do Ministério Público especial junto ao Tribunal é a mais adequada à resposta ao questionamento submetido à Corte de Contas;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM conhecer da consulta formulada pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS DELFINO JÚNIOR, titular da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito, respondendo-a no sentido de que O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO PODE SER ADMITIDO COMO CARGO TÉCNICO PARA O FIM DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DESTE COM O CARGO DE PROFESSOR, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de novembro de 2.006.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **José Marques Mariz**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO  
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL**

Relatório nº 1789/2006

Documento TC nº 15699/06

Assunto: Consulta

Interessado: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito

## 1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente documento de uma consulta formalizada pelo Superintendente da SCTrans – Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito, Sr. Francisco de Assis Delfino Junior, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, sob a possibilidade de um servidor ocupante do cargo de Agente de Trânsito poder acumular com o cargo de Professor.

## 2. TERMOS DA RESPOSTA

A acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é vedada no serviço público, salvo as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

“art. 37.....(omissis)

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indireta pelo poder público.”

O jurista Pinto Ferreira, *in* Comentários à Constituição Brasileira, informou que na época do Império as autoridades já alertavam neste sentido, conforme texto do **Aviso nº 89, de 04.06.1847**:

“A lei tem criado os empregos para o bem público, e não para o benefício de quem os ocupa, e esta é uma das razões por que antiqüíssimas e expressas disposições têm sancionado a doutrina de não se acumularem os ofícios em uma só pessoa.”

Manuel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, discorre sobre o fato de que a vedação à acumulação de cargos públicos sempre foi a tônica no direito pátrio:

“A proibição da acumulação remunerada de cargos e funções públicas foi estabelecida, em nosso direito constitucional, pela primeira Constituição Republicana, a de

1891. Esta a vedava de modo absoluto no art. 73, reagindo contra um notório abuso do poder imperial. Desde logo, porém, se reagiu contra o preceito, procurando-se interpretá-lo na lei ordinária, a fim de lhe abrir exceções.”

Guardada a exceção à proibição de acumular, e havendo compatibilidade de horários, passemos a analisar a hipótese prevista na alínea do inciso XVI do art. 37 e que suscitou dúvidas no consulente.

É constitucionalmente permitido acumular um cargo de Professor com outro de Agente de Trânsito? Poderia este cargo ser enquadrado como técnico ou científico?

Pinto Ferreira, em seu compêndio anteriormente citado, sentenciou:

“Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão.

O cargo científico não se identifica com o cargo técnico. Elucida Pontes de Miranda: ‘O que faz conferências ou preleções sobre determinado ramo das ciências pode ser membro do magistério, porém, não o titular de um cargo técnico-científico porque, se há o pressuposto do conhecimento científico, faltou o pressuposto da técnica.’”

**Cargo técnico-científico** é aquele para cujo provimento se exige habilitação profissional em curso de graduação, ministrado por instituição de nível superior legalmente reconhecida.

**Cargo técnico**, por sua vez, é aquele para cujo provimento se exige habilitação profissional em curso de nível médio e ministrado por escola técnica devidamente reconhecida.

Sob este ótica o cargo de Agente de Trânsito não pode ser aceito como técnico ou científico, pois, para o seu provimento, exige-se apenas o Ensino Fundamental completo ou o Ensino Médio completo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que não é possível a acumulação do cargo de Professor com o cargo de Agente de Trânsito.

É o relatório.  
Em 02.10.2006

\_\_\_\_\_  
ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se ao DEAAG.

\_\_\_\_\_  
**ACP Hélio Carneiro Fernandes**

Chefe da DICAP